



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5460/2024

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2024.

Processo nº 0950962-91.2023.8.19.0001,
ajuizado por [REDACTED]
, representada por [REDACTED]

A presente ação se refere à solicitação de suplemento nutricional em pó (**Nutren® Protein** ou **Nutridrink Protein** ou **Trophic Basic** ou **Immax**) **ou** fórmula padrão para nutrição enteral e oral (**Energy Zip** ou **Fresubin®** ou **Nutren® 1.5**). Acrescenta-se que conforme documento advocatício (Num. 124739296 - Pág. 1), houve inclusão de **fraldas descartáveis tamanho adulto G** (150 unidades/mês).

Resgata-se que, este Núcleo emitiu PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 1226/2023, em 01 de dezembro de 2023 (Num. 94584545 - Págs. 1 e 2), onde foram esclarecidos os aspectos relativos à indicação e ao fornecimento dos suplementos nutricionais pleiteados. Ressalta-se que para a realização de inferências seguras sobre a adequação da quantidade diária prescrita de suplementação nutricional, foram solicitadas informações adicionais acerca dos **dados antropométricos atuais** (peso e estatura), **plano alimentar habitual** (relação de alimentos *in natura* ingeridos em um dia e suas respectivas quantidades em medidas caseiras ou gramas, bem como horários) e **previsão do período de uso** do suplemento alimentar prescrito e/ou quando se daria a próxima avaliação.

Em novo documento médico/nutricional acostado (Num. 116756383 - Págs. 1 e 2), emitido em 12 de março de 2024, pela nutricionista [REDACTED], em receituário da rede SARAH, a Autora, de 32 anos de idade (carteira de identidade - Num. 87554921 - Pág. 6), **acamada**, apresenta **Doença de Huntington Juvenil**, confirmado por pesquisa molecular, com início dos sintomas aos 15 anos de idade. Apresenta **desnutrição grave** e dificuldade de ganho de peso (peso atual – 35 kg, estatura aferida por fita métrica – 1,60m, IMC – 13,67 kg/m²). Após avaliação da fonoaudiologia, apresenta **disfagia orofaríngea severa** com risco elevado para broncoaspiração. A alimentação é ofertada na forma pastosa, com líquidos espessados na consistência de mel. Apresenta indicação de via alternativa de longa permanência. Consta que foi prescrito plano alimentar com 2.709 kcal e 118,46g de proteína, com 6 refeições ao dia, e alimentos variados de todos os grupos (não acostado). Foi mantida a prescrição dos suplementos alimentares e a quantidade inicialmente prescrita, para uso por 6 meses, quando será reavaliada a indicação.

Segundo documento médico acostado (Num. 124742214 - Pág. 1), emitido em 23 de maio de 2024, pela médica [REDACTED] em receituário da unidade de saúde supracitada, foi informado que a Autora não apresenta controle de esfíncteres, e foi prescrito o uso de **fraldas descartáveis tamanho adulto – G, 150 unidades/mês**.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Isto posto, informa-se que o insumo **fralda descartável** está indicado para o manejo do quadro clínico da Autora. Entretanto, **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, cumpre esclarecer que **não existem alternativas terapêuticas**, no âmbito do SUS, que possa substituir o insumo **fralda descartável**.

Adicionalmente, destaca-se que o item **fralda descartável** trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

A respeito da prescrição dietoterápica das opções de suplemento nutricional em pó (**Nutren® Protein** ou **Nutridrink Protein** ou **Trophic Basic** ou **Immax**) **ou** suplemento nutricional líquido (**Energy Zip** ou **Fresubin®** ou **Nutren® 1.5**), em novo documento médico acostado (Num. 116756383 – Pág. 1) consta as seguintes informações em resposta aos questionamentos levantados no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 1226/2023 (Num. 94584545 - Págs. 1 e 2):

- Dados antropométricos – peso atual 35 kg, altura (aferida com fita métrica) 1,6 m, IMC= 13,67 kg/m²;
- Plano alimentar (não acostado), compreende 6 refeições (desjejum, colação, almoço, lanche, jantar e ceia), em intervalos regulares de 3/3 horas, cálculo estimado da dieta prescrita: 2709,75 kcal com 118,46g de proteínas, composta por alimentos variados e de todos os grupos;
- Previsão de uso do suplemento por 6 meses, quando será reavaliado a indicação do mesmo.

Reitera-se que a utilização de **suplementos alimentares industrializados** é recomendada **quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos in natura ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)**¹.

Quanto ao **estado nutricional da Autora**, os dados antropométricos informados (peso: 35kg, estatura: 1,60m e IMC: 13,67kgm²), foram avaliados utilizando o índice de Massa corporal (IMC) conforme recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), indicando que a Autora apresenta **estado nutricional de baixo peso** (IMC: <18,5) de acordo com a classificação do IMC para Adultos².

Em novo documento médico/nutricional (Num. 116756383 – Pág. 1) consta avaliação fonoaudiológica, a Autora apresenta **disfagia orofaríngea severa** com elevado risco de broncoaspiração, dessa forma a família tem dificuldade na oferta dos alimentos, que são oferecidos em colher dosadora ou mamadeira. A consistência da alimentação é exclusivamente pastosa com líquidos espessados na consistência mel, a oferta alimentar varia conforme a aceitação da Autora e somado ao fato dos familiares terem muita dificuldade na administração da dieta, consequentemente, resulta num consumo muito reduzido de alimentos ao longo do dia.

Diante do exposto, tendo em vista o quadro clínico da Autora, **Doença de Huntington Juvenil, baixo peso e disfagia**, sendo necessário alimentação em consistência

¹ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3^a edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

² Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN. Orientações básicas para coleta, o processamento, a análise de dados e a informação em serviços de saúde. Brasília-DF: Ministério da saúde. 2004. Disponível em:
<http://189.28.128.100/nutricao/docs/geral/orientacoes_basicas_sisvan.pdf>. Acesso em 26 dez. 2024.



modificada, conforme PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 1226/2023, ratifica-se que **está indicado o uso de suplemento alimentar** (Nutren® Protein ou Nutridrink Protein ou Trophic Basic ou Immax) **ou de fórmula padrão para nutrição enteral e oral** (Energy Zip ou Fresubin® ou Nutren® 1.5) para auxiliar na recuperação do estado nutricional da Autora.

Quanto ao **plano alimentar** (Num. 116756383 – Pág. 1), informa-se que ele não pôde ser analisado, pois não se encontra acostado aos autos.

A respeito das opções prescritas de suplementos alimentares industrializados, informa-se que elas oferecem quantidades similares de proteína e energia (em média 432 kcal/dia e 32g proteína/dia), sendo viável o uso de qualquer uma das opções prescritas⁶⁻¹⁰:

- **Nutren® Protein** (126g/dia) – 472 kcal e 56g de proteína, sendo necessárias 10 latas de 400g/mês;
- **Nutridrink Protein** (103,2g/dia) – 426 kcal e 31g de proteína, sendo necessárias 09 latas de 350g/mês ou 05 latas de 700g/mês;
- **Trophic Basic** (93,6g) – 407 Kcal e 15g de proteína, sendo necessárias 07 latas de 400g/mês;
- **Immax** (103,2g/dia) – 421 kcal e 26g de proteína, sendo necessárias 09 latas de 350g/mês.

No tocante as opções de suplemento nutricional líquido (**Energy Zip**, **Fresubin®**, **Nutren® 1.5**), fornecem em média 608 Kcal/dia e 23g de proteína/dia, que representa um aporte energético superior e apoteico inferior, quando comparadas as opções descritas acima com apresentação em pó.

Reitera-se que **para a promoção do ganho de peso deve ser planejado um adicional energético de 500 a 1.000 kcal por dia, além do consumo alimentar habitual**. Esse adicional energético pode ser proveniente de preparações alimentares concentradas em calorias e/ou do uso de suplementos nutricionais industrializados³.

Nesse contexto, de acordo com documento médico/nutricional (Num. 116756383 – Pág. 1) a Autora apresenta consumo muito reduzido de alimentos ao longo do dia, e embora o plano alimentar não conste nos autos, foi informado que a dieta prescrita foi estimada aproximadamente de 2709,75 kcal com 118,46g de proteínas, composta por alimentos variados e de todos os grupos, portanto, o uso da suplementação alimentar pode auxiliar no alcance das necessidades nutricionais aumentadas de pacientes como a Autora.

Os suplementos nutricionais **Nutren® Protein**, **Nutridrink Protein**, **Trophic Basic**, **Immax**, **Energy Zip**, **Fresubin®**, **Nutren® 1.5** possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Acrescenta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

³ LYSEN, L.K e ISRAEL, D.A. Nutrição no controle de massa corporal. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14^a ed. 2018. Rio de Janeiro: Elsevier.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Por fim, cumpre informar que **suplementos alimentares e dietas enterais industrializadas** como as opções prescritas ou similares não integram nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VALÉRIA DOS SANTOS ROSÁRIO

Nutricionista
CRN 4 90100224
ID. 31039162

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID. 5036467-7

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02